



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dos Pontos de Abastecimento Rodoviário: Ficam criados os Pontos de Abastecimento Rodoviário (PAR) como modalidade de instalação destinada à armazenagem, ao abastecimento e à distribuição de combustíveis de uso rodoviário.

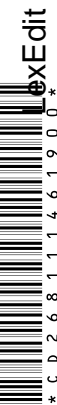
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Ponto de Abastecimento Rodoviário (PAR) a instalação fixa, móvel, aérea ou subterrânea, com capacidade de armazenagem de até 60 m³ (sessenta metros cúbicos), destinada abastecimento de óleo diesel de uso rodoviário.

§ 2º Poderão ser detentores dos Pontos de Abastecimento Rodoviário (PAR) pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou organizadas em associações, cooperativas, sindicatos, consórcios ou grupos fechados, compostos por pessoas previamente identificadas, associadas ou sindicalizadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo permitir que os caminhoneiros tenham acesso direto à aquisição de combustível por meio de Pontos de Abastecimento Rodoviário (PAR), possibilitando maior autonomia e redução de custos operacionais.

Atualmente, os transportadores, especialmente os autônomos, estão sujeitos às constantes variações e, muitas vezes, a práticas abusivas de preços no mercado de combustíveis, o que compromete sua renda e a sustentabilidade da atividade.



* CD 268111461900 *
ExEdit

Ao permitir que os próprios caminhoneiros, suas associações, cooperativas ou entidades representativas possam adquirir e distribuir combustível para consumo próprio, cria-se um mecanismo de proteção econômica, aumentando o poder de negociação e reduzindo a dependência de intermediários.

A medida contribui para maior equilíbrio no setor, fortalece a categoria e garante condições mais justas de trabalho, refletindo positivamente na logística e na economia nacional.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

